



Número: **0600953-46.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600953-46.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600953-46.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação pela Coligação**

**Vamos Juntos em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e impôs aos representados a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária. (Representação por Propaganda Irregular ajuizada pela Coligação Vamos Juntos em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e Coligação São José Mais Forte com fulcro no art. 37 da Lei nº 9504/97, alegando, em síntese, em registro realizado na Avenida Rui Barbosa, intercessão com a rua Carlos Hambrusch, verificou-se que os representados vêm se utilizando de ao menos de duas faixas para a sua campanha. De toda forma, reproduz-se aqui seu conteúdo: Na primeira faixa verificam-se os dizeres "A cada fake news uma nova proposta: Reabertura da UPA Rui Barbosa", acompanhados de fotos, nome para urna e número dos representados, já na segunda faixa tem-se "A cada fake news uma nova proposta: Construção de uma rodoviária", também acompanhada de fotos, nome para urna e número dos representados. Na terceira, extrai-se: "A cada fake news, uma nova proposta: Reabertura da Clínica da Mulher", também acompanhado de fotos, nome para urna e número dos representados. Evidente, portanto, o caráter eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SYLVIO MONTEIRO NETO (RECORRENTE)</b>	<b>MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA (RECORRENTE)</b>	<b>MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRENTE)</b>	<b>MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)</b>	<b>MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
22184 116	07/12/2020 18:40	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600953-46.2020.6.16.0199

RECORRENTE: SYLVIO MONTEIRO NETO, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e Coligação São José Mais Forte em face da sentença proferida pelo Juízo da 199<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, determinando aos recorrentes que se abstivessem de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária por peça publicitária.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21321516).

Devidamente intimados, os recorrentes se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto, considerando o encerramento do período de campanha eleitoral (ID 22151516).

É o relatório.



**Decido.**

O objeto da presente representação se refere à propaganda com o uso de faixas em via pública, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral, na Eleição 2020.

A r. sentença (ID 19032516) impôs aos representados “*a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária*”, não havendo nos autos informação acerca de eventual descumprimento apto a ensejar a aplicação de multa.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença, para se autorizar a publicidade eleitoral por meio de faixa em via pública, e que os recorrentes confirmaram a superveniente perda do interesse, diante do encerramento da campanha eleitoral, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por SYLVIO MONTEIRO NETO, LEANDRO JOSÉ PAZINATTO ROCHA e COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ MAIS FORTE, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGERIO DE ASSIS**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 07/12/2020 18:40:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120616335117000000021514592>  
Número do documento: 20120616335117000000021514592

Num. 22184116 - Pág. 3